

GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS



FUNDAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE

Unidade Regional de Regularização Ambiental Leste de Minas - Coordenação de Análise Técnica

Processo nº 2090.01.0002354/2026-36

Governador Valadares, 13 de março de 2026.

Procedência: Despacho nº 52/2026/FEAM/URA LM - CAT

Destinatário(s): Chefe Regional da URA LM

Assunto: Arquivamento de Processo Administrativo

DESPACHO

Senhor Chefe da Unidade Regional de Regularização Ambiental,

O empreendedor/empreendimento, FERRO BARÃO MINERAÇÃO LTDA., inscrito no CNPJ sob o n. 21.471.423/000:40, situa-se nas propriedades do Morro do Zé Tomaz e do Córrego da Onça, no Distrito Córrego da Onça, zona rural do Município de Barão de Cocais/MG, requereu a regularização ambiental, na modalidade de LAC 1 (LP+LI+LO), Process Administrativo n. 1349/2025 (SLA), para as atividades: “A-02-03-8 Lavra a céu aberto - minério de ferro”, produção bruta de 300.000 t/ano; “A-05-01-0 Unidade de tratamento de minerais – UTM, com tratamento a seco”, capacidade instalada de 300.000 t/ano e “A-05-06-2 Disposição de estéril ou de rejeito inerte e não inerte da mineração (classe II-A e II-E segundo a NBR 10.004) em cava de mina, em caráter temporário ou definitivo, sem necessidade de construção de barramento para contenção”, cujo volume da cava será de 92.411,79 m³, tendo sido o empreendimento enquadrado em Classe 2, Porte P, com incidência dos critérios locais Reserva da Biosfera da Mata Atlântica e Reserva da Biosfera da Serra do Espinhaço (Peso 1) e Supressão de vegetação nativa em áreas prioritárias para conservação, considerada de importância biológica “extrema” ou especial, exceto árvores isoladas (Peso 2), conforme Deliberação Normativa Copam nº 217/2017.

Vinculado ao licenciamento há o processo de Autorização para Intervenção Ambiental - AIA, com o objetivo de regularização de supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo, conforme Processo SEI 2090.01.0032124/2024-91.

A equipe interdisciplinar realizou vistoria no empreendimento em 29/04/2025 (Auto de Fiscalização FEAM/URA LM CAT nº. 30/2025, Documento SEI 112879385) e solicitou informações complementares via SLA, sendo entregues dentro do prazo legal.

O empreendimento é detentor do registro minerário ANM/DNPM nº 830.974/2017, para a substância mineral minério de ferro, e apresentou o Cadastro Ambiental Rural - CAR - de 3 (três) imóveis rurais, a saber:

Tabela 1- CAR- Cadastro Ambiental Rural dos imóveis.

Imóvel Rural	Matrícula CRI Barão de Cocais	CAR	Área (ha)	Proprietário
Morro do Zé Tomaz	M-1980	MG-3105400- ED4D.1621.6C88.4E43.9574.4390.0D7F.231C	59,83	Espólio de Helenita do Carmo Morais
Sítio Córrego da Onça	M-3789	MG-3105400- 65AB.0F8D.E9DD.4E4A.A3E3.5959.F89B.F6AA	72,80	Miguel Arcanjo do Couto
Sítio Chico Pemba	M-1971	MG-3105400- 018A.BE8D.B059.D9A1.E40F.510C.8981.D61A	38,12	Marcelo Conceição Pascoal

O empreendimento objetiva utilizar uma Área Diretamente Afetada (ADA) de 16,01 ha, envolvendo duas propriedades rurais (Morro do Zé Tomaz e Sítio Córrego da Onça) onde estarão localizadas a reserva mineral, Unidade de Tratamento de Minerais (UTM) e instalações/acessos internos. Ainda, será realizada uma intervenção em APP ser supressão de vegetação de 0,01 ha para captação de água de uso insignificante (UI), em uma terceira propriedade denominada, Sítio Chico Pemba.

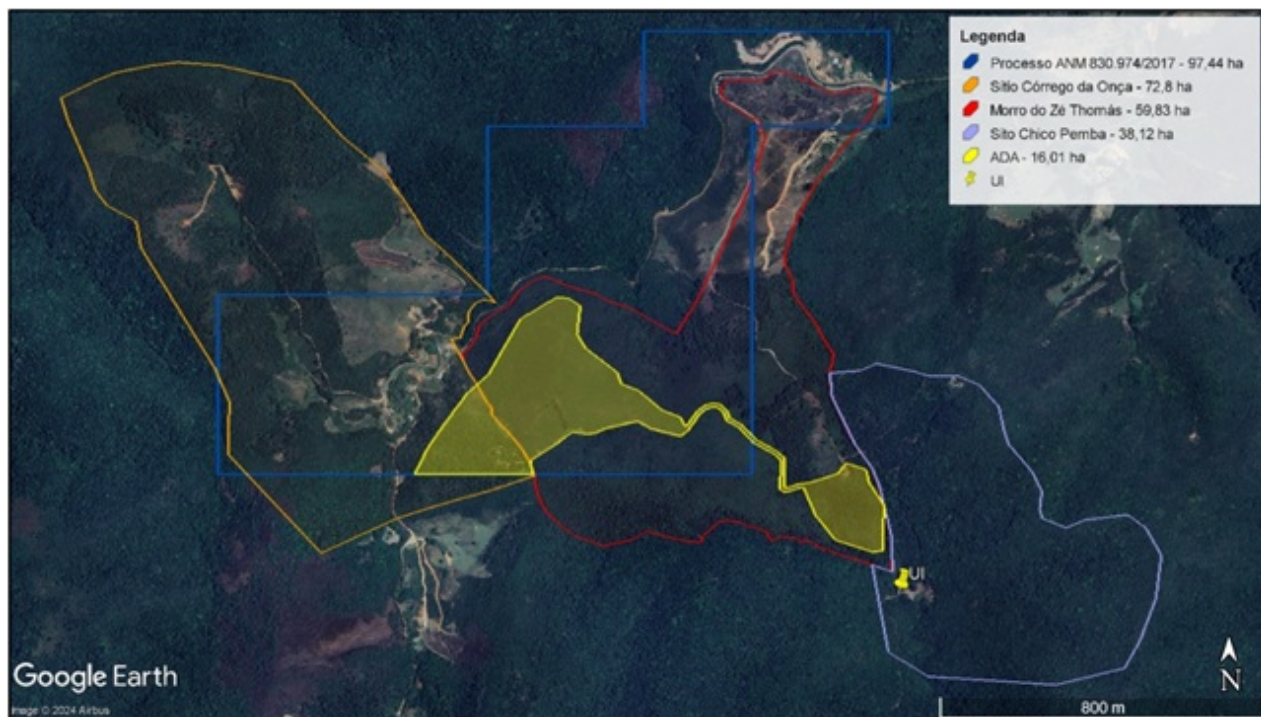


Figura 1: ADA, Área dos imóveis rurais, Ponto de Uso Insignificante (UI) e Direito Minerário (ANM).

Fonte: Autos do Processo 1349/2025.

Conforme preceitua o art. 23 do decreto estadual 47.383/2018 e art. 26 da DN 217/2017, em 26/02/2026 foi enviada solicitação de Informação Complementar (IC) (ID 227653) sobre a regularização de Reserva Legal, com o seguinte teor

ID 227653 - "Considerando a documentação referente ao processo de AIA (SEI 2090.01.0032124/2024-91), bem com requerimento de Regularização de Reserva Legal (123827480), apresentar estudo/laudo técnico detalhado, c profissional habilitado e com ART, do comparativo das duas áreas relativas à relocação da Reserva Legal. Tê estudo/laudo deve demonstrar de forma irrefutável o ganho ambiental a ser obtido com a relocação pleiteada. Além o

conter uma caracterização detalhada das áreas em questão, com histórico, usos, vegetação, etc. Destaca-se que verificou que parte da área proposta para relocação encontra-se antropizada, inclusive com a presença de eucalipto.”.

Em 27/02/2026, o empreendimento retornou com a resposta da solicitação de IC, apresentando os documentos: ofício resposta IC (identificador 387778); laudo técnico (identificador 387779), ART laudo técnico (identificador 387781); CT (identificador 387783) e Recibo de protocolo SEI (identificador 387785).

Frente tais informações apresentadas pelo empreendimento junto ao laudo técnico, cumpre-nos destacar:

O empreendimento traz uma série de fotos (páginas 24 a 29) as quais servem como ferramentas para justificativo quanto à alteração da área de Reserva Legal. Nessas fotos são mostradas áreas, tanto da Reserva Legal a ser relocada, quanto da área proposta para relocação.

Dessa forma, foi promovido o lançamento, via Google EarthPro, das coordenadas geográficas presentes nas fotos constantes no referido laudo técnico, sendo constatado que, para as fotos 7 a 12, que tratam da área proposta para relocação, as mesmas não se encontram inseridas na referida área, conforme se visualiza na Figura 02, a seguir.



Figura 02: Área proposta para Relocação da Reserva Legal (verde); Parte da ADA (azul); Limite do imóvel Morro do Zé Thoma (vermelho) e Marcadores com as coordenadas constantes nas fotos apresentadas (amarelo).

Fonte: Elaboração URA-LM com dados obtidos no laudo técnico de alteração de reserva legal apresentado nos autos.

Dessa forma, tem-se que o empreendedor declarou, com base nas fotos apresentadas, que a área proposta apresenta intensa regeneração de espécies nativas, que a presença de eucaliptos em rebrota não impede o avanço da sucessão ecológica de espécies nativas e evidenciou a distribuição da cobertura vegetal na área destinada à relocação. Todavia, nota-se claramente uma incongruência nas informações declaradas, haja vista que, com base no cruzamento das coordenadas geográficas constantes nas fotos, tem-se distinção das áreas apresentadas, inclusive com as coordenadas das fotos estando em área externa ao polígono destinado à relocação da Reserva Legal, sendo, portanto, impossível

com base no estudo apresentado, caracterizar a área proposta para relocação.

À vista do exposto, dada a inconsistência das informações apresentadas, bem como a impossibilidade de caracterização da área proposta de relocação da Reserva Legal, resta prejudicado atestar a viabilidade do empreendimento, haja vista a impossibilidade de verificação da alteração de área legalmente protegida, conforme preceitua os arts. 26 e 27 da Lei Estadual n. 20.922/2013, art. 88 do Decreto Estadual n. 47.749/2019 e art. 66 da Resolução Conjunta SEMAD/FEAM/IEF Nº 3.390/ 2025.

Nesse contexto (de impossibilidade de verificação de áreas legalmente protegidas), cabe ressaltar que a *“Administração pode declarar extinto o processo quando exaurida sua finalidade ou quando o objeto da decisão se tornar impossível ou prejudicado por fato superveniente”* (art. 50 da Lei Estadual nº 14.184, de 31/01/2002).

A Instrução de Serviço Sisema n. 06/2019 (Revisão 01 - DISPONIBILIZADA EM 28/05/2024), que estabelece os procedimentos para análise, acompanhamento e conclusão, no âmbito interno do Sisema, das solicitações de licenciamento ambiental realizadas por meio do novo Sistema de Licenciamento Ambiental do Estado de Minas Gerais; também se aplica quanto à interpretação da Lei Estadual n. 14.184/2002 e do Decreto Estadual n. 47.383/2018 e dispõe que:

3.4.1 - DA POSSIBILIDADE DE ATUAÇÃO POSTERIOR À FORMALIZAÇÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO NO QUE SE REFERE ÀS INFORMAÇÕES E AOS DOCUMENTOS DESCONFORMES E DOS TIPOS DE DECISÕES FINAIS POSSÍVEIS

A atuação do órgão ambiental, posterior à formalização do processo de licenciamento ambiental, também poderá resultar em necessidade de correções ou complementações das informações que instruem o processo de licenciamento ambiental ou, no momento decisório conclusivo, em rejeição do processo propriamente dito ou emissão do certificado de licença ambiental.

Dessa forma, **as ações pós-formalização gerarão fluxos diferentes a serem tratados pelo corpo técnico envolvido na análise dos processos, os quais podem ser definidos conforme enumeração a seguir.**

[...]

3 – Sugestão para arquivamento do processo administrativo.

O arquivamento do processo administrativo é a ação prevista pelas hipóteses traçadas no art. 49 e art. 50 da Lei nº 14.184/2002 que dispõe sobre o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Estadual e também no art. 33 do Decreto nº 47.383/2018, replicadas a seguir:

I - a requerimento do empreendedor;

II - quando o empreendedor deixar de apresentar a complementação de informações de que trata o art. 23 ou a certidão a que se refere o art. 18;

III - quando o empreendedor não efetuar, a tempo e modo, o pagamento das despesas de regularização ambiental;

IV - quando o empreendedor não apresentar a manifestação dos órgãos e entidades públicas intervenientes, somente no caso em que essa for exigida para prosseguimento do processo de licenciamento ambiental, nos termos do § 4º do art. 26.

Assim, a obrigatoriedade de apresentação de documentos previstos em lei, previamente à formalização do processo administrativo e durante o seu transcorrer, justificam o imediato arquivamento do processo administrativo.

Ainda, quanto aos documentos e informações de cunho técnico, cuja suficiência de conteúdo é avaliada durante a análise do processo administrativo, há possibilidade de solicitação de informações complementares conforme mencionado no item anterior. Diferentemente da hipótese de sugestão para o indeferimento, porém, **o arquivamento deverá ser sugerido quando as informações complementares não forem entregues ou, se entregues, de forma parcial, não sendo suficientes para a avaliação conclusiva**

negativa ou positiva, do processo administrativo em questão.

O arquivamento do processo administrativo obstará o reaproveitamento das taxas pagas. Ademais, uma vez arquivado o processo, este poderá ser desarquivado somente por decisão administrativa que deferir o recurso interposto pelo empreendedor ou por autotutela administrativa, nos termos § 6º do art. 26 da Deliberação Normativa Copam nº 217/2017 e conforme fluxo definido na Instrução de Serviço Sisema nº 02/2024.

Vale registrar que a edição de Instruções de Serviços Sisema tem como objetivo a adoção de procedimentos padronizados pelas áreas da Semad, Feam, IEF e Igam, a fim de garantir a uniformidade de atuação dos órgãos e entidades do Sisema, no território do Estado, conforme preconizado na Instrução de Serviço Sisema n. 04/2021.

Logo, tendo em vista as constatações decorrentes da análise processual conduzida, as disposições legais acerca do rito de licenciamento ambiental e o caráter vinculante e hierárquico das normativas editadas, sugere-se seja promovida a atuação determinada nas orientações institucionais vigentes e aplicáveis à espécie, o que resulta por recomendar **arquivamento** do P.A. de LAC 1 (LP+LI+LO) n. 1349/2025 (SLA), por **insuficiência das informações que instruem o processo administrativo, o que torna o objeto da decisão impossível.**

É de se ver que o P.A. de LAC 1 (LP+LI+LO) n. 1349/2025 (SLA) possui o processo administrativo de certidão de registro de uso insignificante de recursos hídricos vinculado no Siam (Processo n. 11954/2022), com o *status* “cadastro efetivado”, o que desafia cancelamento n. 320328/2022, por arrastamento ou reverberação (art. 25, § 2º, do Decreto Estadual n. 47.705/2019).

Da mesma forma, incidem, na hipótese, as determinações contidas no art. 16, § 3º, da DN Copam n. 217/2017 [1] referente ao requerimento de Autorização para Intervenção Ambiental (AIA) concomitante ao processo de licenciamento ambiental convencional – P.A. n. 1349/2025 - SLA (Processo SEI 2090.01.0032124/2024-91) pendente de análise, cuja finalidade está diretamente relacionada às atividades objeto do licenciamento.

Indeferido ou arquivado o requerimento de licença ambiental, as intervenções ambientais terão o mesmo tratamento e os requerimentos de outorga em análise, cuja finalidade de uso esteja diretamente relacionada à atividade objeto do licenciamento, serão indeferidos.

[1] Indeferido ou arquivado o requerimento de licença ambiental, as intervenções ambientais terão o mesmo tratamento e os requerimentos de outorga em análise, cuja finalidade de uso esteja diretamente relacionada à atividade objeto do licenciamento, serão indeferidos.

² Vide disposição contida na página 40 da Instrução de Serviço Sisema nº 06/2019 (Revisão 01).

³ Parecer AGE/MG n. 16.056, de 21 de novembro de 2018: [...] 48. O **parecer administrativo e a nota técnica não equivalem ao ato administrativo** a eles posterior, ainda que o administrador tenha acatado integralmente o parecer. O parecer não possui valor normativo, servindo apenas gestor na tomada de decisões.



Documento assinado eletronicamente por **Aline de Almeida Cota, Servidor(a) Público(a)**, em 13/03/2026, às 11:47, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Paulo Renato Alves, Servidor(a) Público(a)**, em 13/03/2026, às 11:49, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Joao Paulo Braga Rodrigues, Servidor(a) Público(a)**, em 13/03/2026, às 12:02, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Emerson de Souza Perini, Servidor(a) Público(a)**, em 13/03/2026, às 12:17, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Flávia Evangelista de Carvalho, Servidor(a) Público(a)**, em 13/03/2026, às 12:29, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **135282859** e o código CRC **DEF98722**.
